



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000914552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017389-40.2021.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENE ROBERTO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JEFTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR PEIXOTO (Presidente) E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 7 de novembro de 2022.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1017389-40.2021.8.26.0003

APELANTE: Rene Roberto Moreira

APELADO: Jefte da Silva

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

VOTO N. 2580

DIREITO AUTORAL. Insurgência recursal em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Cabimento. Termo inicial do prazo prescricional trienal que se renova enquanto mantida a publicação acusada de plágio no sítio eletrônico do réu. Prescrição afastada. Possibilidade de julgamento do pedido. Exegese do art. 1.013, § 4º, do CPC. Causa madura. Réu apelado que não controverte a utilização ilícita do conteúdo produzido pelo autor apelante. Dano material devidamente aquilato no importe de R\$ 285,00, quantia devida em razão da reportagem produzida, segundo tabela de entidade sindical. Dano moral com previsão no art. 108, da Lei n. 9.610/98. Arbitramento no importe de R\$ 5.000,00 que é suficiente para reparar a ofensa, sem descurar do caráter didático da condenação. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial. **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rene Roberto Moreira em face da sentença de fls. 104/6 que, em ação de obrigação de fazer, reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

O autor apela sustentando que o termo inicial do prazo prescricional se renova a cada dia, nos casos de violação continuada de direito. Afirma que só teve conhecimento do plágio praticado pelo réu em setembro de 2021, tendo ajuizado a presente ação no mesmo mês. No mérito, assevera ser clara a existência de ofensa a seus direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorais, o que enseja o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões devidamente juntadas.

Recurso adequadamente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O autor ajuizou a ação em apreço afirmando ser jornalista e autor de diversos textos publicados em renomados veículos de comunicação. Narrou que o demandado plagiou publicação de sua autoria e veiculou a matéria em seu portal, denominado “Alto Notícias”, sem mencionar seu nome. Sustentou violação de seu direito autoral e requereu a condenação do réu na obrigação de retirar o conteúdo de suas páginas eletrônicas, publicar a informação sobre a autoria da matéria e se abster de reproduzi-la, além do pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 285,00, e danos morais na quantia de R\$ 7.000,00.

De início, deve ser acolhida a alegação de inoccorrência de prescrição.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, inviável conceber que o termo inicial do lapso prescricional trienal (art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil) seja considerando como a data da “suposta violação dos direitos do autor”, visto que o recorrente sustenta ter descoberto a publicação indevida apenas em setembro de 2021 (*actio nata*), fato esse não controvertido pelo réu. Razoável inferir, outrossim, que o apelante não teve ciência imediata da publicação de seu conteúdo no “portal de notícias” do demandado, mormente porque não conhecido do grande público.

No mais, a ausência de impugnação da parte contrária, nesse ponto, ocorre porque a publicação se manteve disponível no sítio eletrônico durante todo o período, desde 30.05.2017, importando em violação continuada do direito autoral do recorrente, de modo a ser renovado, dia a dia, o termo inicial do prazo prescricional, enquanto não removida



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a publicação ilícita.

Em casos semelhantes:

Agravo de instrumento. indenizatória. plágio. publicação jornalística. publicação on line. prescrição. termo inicial. Irresignação procedente. O prazo prescricional em relação a publicação on line somente começa a fluir quando efetivamente retirada do sítio virtual, ocasião na qual cessaria o ato ilícito. Tese da violação continuada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046176-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

Obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Veiculação de matéria jornalística de autoria do Autor em site da Ré sem autorização e identificação do autor. Prescrição trienal do artigo 206, § 3º, V, do CPC. Não caracterização. Violação que se protraí no tempo e se renova a cada publicação da matéria. Violação aos arts. 7º, "caput", e 46, inciso I, da Lei nº 9.610/98. Dano moral evidenciado e arbitrado em R\$ 3.000,00 que é mantido. Honorários advocatícios, devidos pela Ré ao advogado do Autor, majorados. Recurso da Ré não provido e provido parcialmente o recurso adesivo do Autor. (TJSP; Apelação Cível 1002616-67.2021.8.26.0236; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

Reconhecida a inoccorrência de prescrição e sendo possível a apreciação das demais questões processuais, ante a aplicação da “teoria da causa madura”, prevista no art. 1.013, § 4º, do CPC, passo à análise do mérito.

Com efeito, o réu, ora apelado, não controverte a utilização indevida de conteúdo autoral do apelante, limitando-se a discorrer sobre o baixo alcance das publicações de seu *blog*, e que bastaria uma “simples ligação” do autor para a remoção da publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O dano material, *in casu*, é constatado pelo que o apelante deixou de ganhar ao ter sua matéria jornalística veiculada por terceiro, sem a devida contraprestação. Já o dano moral encontra expressa previsão legal, a teor do art. 108, da Lei n. 9.610/98, que assim dispõe:

Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

Desse modo, ante a presença da conduta, dano, nexos causal entre ambos, além de culpa do réu, configurada está a responsabilidade civil deste.

No que concerne ao *quantum*, os danos materiais foram devidamente aquilutados pelo autor, no valor de uma reportagem, consoante tabela do sindicato dos jornalistas, no importe de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais).

Quanto ao arbitramento dos danos morais, este subscritor tem procurado se pautar por critérios de ordem objetiva que levem em consideração a conduta das partes, as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano, o grau de culpa, a fama e a notoriedade do lesado, a retratação do ofensor etc., levando em consideração o fato de que a condenação tem um duplo efeito: educativo e repressivo.

Atento às balizas acima expostas, entendo devida a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Diante do exposto, reformo a sentença questionada para julgar procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento do importe de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), a título de danos materiais, com atualização desde a data da publicação do conteúdo; e ao pagamento da quantia de 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com atualização monetária desde o arbitramento (Súmula 362, do STJ). Os valores deverão sofrer o acréscimo de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Invertida a sucumbência, fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, suspensa sua exigibilidade ante a gratuidade concedida ao apelado.

Por fim, considero prequestionadas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator